

Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades da Força Aérea a seguir indicadas sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 188.º, n.º 1), alínea 1:

Base Aérea n.º 1 . . . . .	55 000\$00
Base Aérea n.º 3 . . . . .	45 000\$00
Base Aérea n.º 5 . . . . .	50 000\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 6 de Junho de 1969. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Despachos do Ministro do Ultramar de 30 de Setembro de 1965 e de 22 de Abril de 1969, a que se refere o despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 122, 1.ª série, de 23 de Maio de 1969:

### Despacho

1. Pelo Decreto n.º 46 546, de 23 de Setembro de 1965, foi estabelecido que os naturais do Estado da Índia, residentes em território nacional, são eleitores da Assembleia Nacional pelo círculo daquele Estado, desde que satisfaçam aos requisitos do artigo 1.º da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, e mais legislação aplicável, incumbindo ao Ministro do Ultramar tomar, por despacho, as providências regulamentares necessárias à execução do mesmo Decreto n.º 46 546.

2. Nestes termos, definida no número antecedente a qualidade de eleitor, a eleição dos Deputados pelo Estado da Índia realiza-se nos círculos eleitorais da residência dos eleitores ou naqueles em que acidentalmente se encontrem e a votação faz-se nas respectivas assembleias ou secções de voto.

3. Quando as circunstâncias o aconselhem, poderão os governadores-gerais ou de província, até quinze dias antes do designado para a eleição, organizar assembleias ou secções de voto especialmente destinadas à votação dos eleitores pelo círculo do Estado da Índia, com constituição igual à das restantes.

4. As mesas das assembleias eleitorais ou das suas secções compete verificar a qualidade dos eleitores pelo círculo do Estado da Índia por qualquer meio de prova admitido em direito.

5. As mesas das assembleias eleitorais e das secções de voto elaborarão uma relação dos eleitores pelo círculo do Estado da Índia que nelas votarem.

6. Em tudo o mais regulará a lei eleitoral em vigor.

7. Qualquer dúvida será resolvida por despacho do Ministro do Ultramar, nos termos da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962.

Em 30 de Setembro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

### Despacho

Por se manterem as circunstâncias que deram lugar à publicação do Decreto n.º 46 546, de 23 de Setembro de 1965, foi publicado o Decreto n.º 48 957, de 9 de Abril do ano em curso, onde se estabeleceu que a eleição de Deputados pelo círculo eleitoral do Estado da Índia para a

próxima legislatura se continua a reger por aquele primeiro diploma.

Em tais termos e pelos mesmos motivos, determino que o despacho de 30 de Setembro de 1965, anexo por cópia a este, no qual, ao abrigo da legislação aplicável, se tomaram as providências regulamentares necessárias à execução do Decreto n.º 46 546, deverá ser observado na eleição de Deputados por aquele referido círculo.

Conhecimento aos governos das províncias ultramarinas.

Em 22 de Abril de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

### Portaria n.º 24 109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado um lugar de escrivão de 1.ª classe da secretaria do Tribunal da Comarca de Barcelos e extinto, quando vagar, um lugar de escrivão de 2.ª classe da mesma secretaria.

Ministério da Justiça, 6 de Junho de 1969. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

### Portaria n.º 24 110

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado um lugar de escrivão de 1.ª classe da secretaria do Tribunal da Comarca de Portimão.

Ministério da Justiça, 6 de Junho de 1969. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 49 043

Convindo introduzir no Decreto-Lei n.º 41 114, de 16 de Maio de 1957, que instituiu a comissão de reapetrechamento em material das escolas superiores e secundárias, as modificações tornadas necessárias pela criação, por força do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, do ciclo preparatório do ensino secundário e da respectiva Direcção de Serviços;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 41 114, de 16 de Maio de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A comissão será constituída por um representante de cada uma das direcções-gerais interessadas e da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário e por um delegado do Minis-

tério das Finanças, designados em portaria a publicar pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional poderá constituir em cada uma das Direcções-Gerais do Ensino Superior e das Belas-Artes, do Ensino Liceal e do Ensino Técnico Profissional e na Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário grupos de trabalho encarregados de averiguar as necessidades em material didáctico e laboratorial dos respectivos estabelecimentos de ensino e de investigação científica.

Art. 6.º A administração dos fundos affectos ao reapetrechamento dos estabelecimentos de ensino compete a um conselho administrativo constituído pelos directores-gerais da Contabilidade Pública, do Ensino Superior e das Belas-Artes, do Ensino Liceal e do Ensino Técnico Profissional e pelo director de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu.*

Promulgado em 24 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 24 111

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Milão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, pela verba do capítulo 5.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 23 936, de 25 de Fevereiro de 1969.

	Liras
Chanceler . . . . .	250 000
Dactilógrafo . . . . .	130 000
Dactilógrafo . . . . .	110 000
	<hr/>
	490 000

(a) De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço no Consulado-Geral de Portugal em Milão serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 6 de Junho de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

### Decreto n.º 49 044

Por proposta do Governo-Geral de Moçambique; e  
Por motivo de urgência;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Junta dos Bairros e Casas Populares de Moçambique, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1868, de 27 de Junho de 1959, ratificado pelo Decreto n.º 43 100, de 18 de Agosto de 1960, é acrescido de um chefe de secção de contabilidade, incluído na letra J referida no artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º No quadro do pessoal técnico subalterno do Serviço Meteorológico de Moçambique são criados os seguintes lugares, com as categorias correspondentes às letras que vão indicadas, no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

- 1 chefe dos serviços radioeléctricos — letra G;
- 1 mecânico de instrumentos — letra N.

§ único. O funcionário que presentemente está provido no cargo de assistente técnico radioeléctrico do mesmo quadro transita, na data da entrada em vigor do presente diploma, para o lugar de chefe dos serviços radioeléctricos agora criado, com dispensa das formalidades de nomeação, visto e posse.

Art. 3.º O pessoal admitido pelos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique para prestação de serviço no Swaziland Railway, cujos contratos não sejam renovados por motivo da sua substituição por nacionais da Suazilândia, poderá ingressar nos referidos serviços, se assim o requerer nos trinta dias subsequentes ao termo dos contratos.

Art. 4.º O ingresso far-se-á inicialmente em regime de prestação de serviço eventual, pago por verba global; nas categorias propostas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, tendo em atenção, no seu conjunto:

- a) A sua última categoria profissional no Swaziland Railway;
- b) As informações de serviço quanto a aptidão profissional, assiduidades e registo disciplinar;
- c) A categoria funcional da generalidade dos servidores da mesma especialidade dos Caminhos de Ferro de Moçambique que ao seu serviço tenham ingressado na mesma data da entrada ao serviço da Swaziland Railway ou aproximada.

Art. 5.º Decorrido o tempo necessário à avaliação da sua capacidade profissional, poderão os Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes propor o provimento do pessoal referido no artigo 3.º, que se mostre merecedor pelas informações obtidas, em lugares da correspondente categoria dos quadros privativos ou do quadro especial de assalariados.

Quando se trate de categorias intermédias de uma hierarquia, aquele provimento será feito sem prejuízo dos funcionários dos Caminhos de Ferro de Moçambique já habilitados em concurso de provas públicas.